

VOTO

I – Histórico

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela empresa *Strategia Consultores Ltda.* e pela Sra. *Suleima Fraiha Pegado*, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA, contra o Acórdão nº 6.987/2014 – 1ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão nº 7.524/2014 – 1ª Câmara.

2. A decisão recorrida apresenta a seguinte redação:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Aristogiton Luiz Ludovice Moura da relação jurídica processual;

*9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pela empresa *Stratégia Consultores S/C Ltda.*;*

*9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e *Stratégia Consultores S/C Ltda.*, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>69.601,16</i>	<i>8/8/2000</i>
<i>104.911,20</i>	<i>22/11/2000</i>
<i>52.455,60</i>	<i>28/12/2000</i>

*9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e *Stratégia Consultores S/C Ltda.*, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno”.

3. Por meio do Acórdão acima transcrito, foi julgada uma tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) contra a Sra. *Suleima Fraiha Pegado*, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), a empresa *Strategia Consultores S/C Ltda.*, entidade executora, e o Sr. *Aristogiton Luiz Ludovice Moura*, Diretor Presidente da *Stratégia Consultores Ltda.*, em decorrência de irregularidades verificadas na execução de um contrato firmado com aquela empresa (contrato administrativo nº 10/2000), com vistas à implementação de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

4. Cumpre salientar que a prestação dos serviços contratados seria custeada com recursos federais repassados para o Estado do Pará.

5. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou a existência das seguintes irregularidades:

- a) habilitação de instituição que não atendia aos requisitos de cadastramento estabelecidos no plano estadual de qualificação;
 - b) utilização irregular de "dispensa de licitação", visando viabilizar a contratação direta;
 - c) presunção da inexecução do objeto do contrato em tela, em decorrência da não-comprovação, por meio de documentos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados nas ações de educação profissional contratadas, sobretudo quanto ao recolhimento dos encargos e das obrigações sociais;
 - d) omissão na designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato; e
 - e) omissão na designação de servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato.
6. O débito, apurado no relatório conclusivo da tomada de contas especial, atingiu o montante de R\$ 226.967,96 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).
7. Irresignadas com as respectivas condenações, a empresa Strategia Consultores Ltda. e a Sra. Suleima Fraiha Pegado interpuseram os recursos ora sob exame.
8. A Serur, quando da realização dos exames preliminares de admissibilidade concluiu pelo conhecimento destes recursos de reconsideração e pela conseqüente suspensão dos efeitos dos subitens 9.3 a 9.5, uma vez que haviam sido preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.
9. Por meio de despacho, manifestei minha concordância com essas conclusões.

II – Exame do mérito destes recursos

10. A empresa Strategia alegou que:
- a) não restou evidenciado que o Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura agiu com a intenção deliberada de desviar recursos federais. Da mesma forma, também não ficou claro em que medida e por intermédio de qual agente que a representasse, a empresa Strategia contribuiu para a consecução de eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor. Assim sendo, houve uma imputação de caráter genérico e inconsistente;
 - b) houve a execução da avença;
 - c) não foi imputada à referida empresa, nesta TCE, qualquer responsabilidade relativa à eventual ocorrência de dano ao erário;
 - d) as obrigações contratuais foram integralmente cumpridas, como foi atestado pela Diretora da Universidade do Trabalho - Unutra (entidade do Governo do Estado do Pará), Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, e pela Chefe da Divisão de Qualificação de Mão de obra, Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito;
 - e) a TCE não responsabilizou as agentes que atestaram a execução dos serviços contratados. Dessa forma, a autenticidade e a validade desses atestados seria inquestionável, o que implica dizer que eles seriam suficientes para comprovar a consecução do objeto;
 - f) por outro lado, caso se entenda que a atestação da execução dos serviços pelas agentes não comprova sua realização, deve-se considerar que elas praticaram condutas ímprobas;
 - g) a ausência de documentos comprobatórios deve ser mitigada, tendo em vista a situação em que se encontrava a destinatária dos serviços quando atestou expressamente essa execução;
 - h) com vistas a comprovar a execução da avença sob enfoque apresentou vários documentos (peça 1, pp. 138, 140, 152, 154, 170 e 176);
 - i) no parecer emitido no TC nº 023.070/2009-0, o representante do Ministério Público junto ao TCU considerou que, mesmo diante da ausência de documentos, ficou comprovada a execução física do objeto. No presente processo, reconheceu-se uma sintonia com estes autos.
 - j) não foi apontado nos autos qualquer indício de enriquecimento ilícito ou locupletamento pessoal; e

k) o TCU e o Poder Judiciário entendem que a demonstração do prejuízo ao erário é condição imprescindível para a instauração de procedimento com vistas a buscar o possível ressarcimento.

11. Por seu turno, a Sra. Suleima Fraiha Pegado argumentou que:

a) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas devidamente apresentada ao repassador dos recursos;

b) não foi comprovada a aplicação irregular dos recursos nem a má-fé dos responsáveis;

c) o serviço que constituiu o objeto do convênio foi prestado e a finalidade dessa avença foi atingida, o que restou demonstrado pelo extrato bancário da respectiva conta corrente;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão;

e) a responsabilidade por eventuais irregularidades deve ser imputada ao órgão, não ao gestor;

f) o Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário destacou os problemas operacionais do Planfor e atenuou a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

g) suas contas foram julgadas regulares com ressalva, quando esta Corte avaliou a execução de alguns convênios no âmbito do Planfor (Acórdãos nº 2.713/2012 – 2ª Câmara, nº 1.972/2014 – 1ª Câmara, nº 1.801/2012 – 2ª Câmara, nº 369/2014 – 2ª Câmara e nº 1.437/2014 – 2ª Câmara);

h) deve ser considerado como atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes;

i) pleiteou a realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de realizar sustentação oral e apresentar documentos adicionais;

j) acostou aos presentes autos os seguintes documentos:

- pedidos de informação ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Pará (Seter), por meio dos quais solicitou acesso a informações contidas em sistemas informatizados (Sigep e Sigae) – peça 58, pp. 10 a 18; e

- documentação relativa ao Ofício nº 265/2005, que se referem a informações prestadas para a comissão de tomada de contas especial (peça 58, pp. 19 a 25);

k) segundo consta do subitem 16.3.1.1 do relatório que fundamentou a decisão combatida, esta TCE teria sido instaurada em decorrência da aplicação irregular de recursos do FAT. No entanto, a condenação da recorrente teria se dado em razão do desvio dos recursos. Dessa forma, alega haver ambiguidade na decisão combatida;

l) não há notícia nos presentes autos de que os recursos tenham sido utilizados em atividade estranha ao Planfor, logo, não se pode falar em desvios de recursos; e

m) em processos análogos, a administração pública reconheceu a inexistência de dano ao erário.

12. Tanto a Serur quanto o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pela negativa de provimento destes recursos. Com fulcro na análise efetuada pela unidade técnica, que incorporo desde já às minhas razões de decidir, julgo que as peças recursais efetivamente não lograram ilidir os motivos que ensejaram a condenação das ora recorrentes, o que acarreta a minha concordância com as instâncias precedentes.

13. Em apoio a esse entendimento, julgo ser oportuno tecer considerações adicionais, o que passo a fazer.

14. Em primeiro lugar, esclareço que a responsabilidade do Sr. Aristogiton Luiz Ludovice Moura, ex-Diretor Presidente da Strategia, foi afastada devido à inexistência de indícios de que ele tenha agido com a intenção deliberada de desviar os recursos federais repassados para o estado do Pará.

15. Em segundo lugar, saliento que a empresa Strategia Consultores S/C Ltda., que foi contratada pelo Poder Público para executar ações de qualificação profissional, deveria ter

comprovado, por meio da apresentação de documentos hábeis, a prestação dos serviços avençados, o que não foi feito.

16. Aduzo que essa omissão violou o que estava expressamente previsto na cláusula 8ª do contrato em exame, segundo a qual a contratada deveria apresentar documentos que comprovassem o alcance das metas físicas das ações profissionais, tais como:

- cronogramas de inscrição e execução dos cursos;
- relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae; e
- relação nominal de alunos assinada pelos treinandos, concluintes e coordenadores;

17. Importa frisar que, em diversas oportunidades, a empresa foi instada pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo TCU, a apresentar os documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços em tela. Contudo, a documentação apresentada demonstrou a execução de apenas uma pequena parcela dos cursos contratados.

18. Cabe salientar, ainda, que, apesar de ter sido atestada a realização dos cursos, a respectiva prestação de contas não foi aprovada pelo concedente nem pelo TCU. Afinal, a comprovação da execução do objeto do contrato se faz por meio da apresentação de documentos idôneos, consistentes e suficientes para evidenciar que os recursos liberados foram integral e regularmente aplicados na consecução desse objeto. A mera atestação pela contratante de que as obrigações contratuais foram cumpridas não tem o condão de suprir a ausência de documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

19. Em terceiro lugar, diferentemente do que foi afirmado pela empresa recorrente, a comissão de tomada de contas especial incluiu a Estratégia no rol de responsáveis solidários pelo débito apurado. Já no âmbito do TCU, a referida empresa foi citada em decorrência da:

“impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 10/2000 - SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e da Promoção Social (SETEPS/PA) e a Estratégia Consultores Ltda, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964; às cláusulas 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo nº 10/2000; à cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999 - SETEPS/PA; aos arts. 2º; 3º; 17, incisos I e II; 24; 25; 26, parágrafo único, caput, incisos II, II; 27, incisos III e IV; 54; 67 e 73, I, “b”, todos da Lei nº 8.666/1993; ao art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN nº 1/1997, e ao art. 66 do Decreto nº 93.872/1986”.

20. Assim sendo, fica patente que não houve uma imputação de responsabilidade genérica. Ao contrário, a irregularidade em questão foi descrita de forma clara e objetiva.

21. Em quarto lugar, esclareço que, em muitos processos relativos ao Planfor, houve a responsabilização das agentes que atestaram a execução das ações de qualificação profissional sem a correspondente comprovação documental do cumprimento das metas físicas e financeiras (por exemplo, nos Acórdãos nº 369/2014 – 2ª Câmara, nº 3.541/2014 – 2ª Câmara e nº 4.055/2014 – 1ª Câmara). No presente processo, tais agentes não foram incluídas no rol de responsáveis solidários pelo débito. Contudo, isso não afasta a responsabilidade das ora recorrentes.

22. Em quinto lugar, cabe abordar a questão das fragilidades estruturais detectadas no Planfor. No TC nº 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto no qual foram desenvolvidas as ações contempladas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão nº 1.310/2014 – Plenário):

“Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem

absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador”.

23. Nesse contexto, o TCU tem adotado a sistemática que foi descrita no voto condutor do Acórdão nº 3.541/2014 – 2ª Câmara, da lavra do Ministro José Jorge, **verbis**:

“2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos para comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão nº 1.801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

‘7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes, o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2.204/2009 - Plenário bem traduz o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

Releva, contudo, destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão nº 1.794/2003 - Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos para comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas.”

24. Da leitura desses julgados e de outros com teor semelhante, depreende-se que o TCU adotou o seguinte critério fundamental para a avaliar a conduta dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Planfor, sempre à luz do caso concreto: caso haja provas documentais de que os treinamentos contratados foram realizados, eventuais falhas serão consideradas menos graves e ensejarão o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas em questão.

25. Esse é o impacto real das deficiências detectadas no Planfor nos juízos de valor realizados por esta Corte de Contas. Contudo, as recorrentes pleiteiam que o débito seja afastado, ainda que não

tenham sido acostados aos presentes autos os documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos. Esse pedido deve ser indeferido, uma vez que extrapola os limites da jurisprudência do TCU invocada para dar-lhe suporte.

26. Em sexto lugar, saliento que, consoante mencionado acima, cada caso concreto deve ser examinado a partir das suas características específicas, o que farei a seguir. Para tanto, utilizarei como parâmetro fundamental a seguinte diretriz fixada por esta Corte, por exemplo, no Acórdão nº 5.768/2014 – 2ª Câmara:

“Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc”.

27. Aduzo que levarei em conta, ainda, o entendimento exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão nº 1.310/2014 – Plenário, segundo o qual há três elementos fundamentais para provar a realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

28. O objeto do ajuste em tela foi a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação ou aperfeiçoamento profissional, no exercício financeiro de 2000, constantes do Plano de Educação Profissional e relacionados no Quadro de Metas Físico - Financeiras, Anexo I do Contrato Administrativo nº 10/2000. A referida avença previa a execução de 3 cursos, com carga horária total de 570 horas-aula, a serem ministradas para 13 turmas, compostas por um total de 390 treinandos. Os referidos treinamentos versariam sobre Planejamento Estratégico Situacional – PES e sobre o Método Altadir de Planejamento Participativo – MAPP, nas modalidades “para multiplicadores” e “para regionais”.

29. A propósito, ressalto que o conteúdo dos cursos (Planejamento Estratégico Situacional e Método Altadir de Planejamento Participativo) não me parece adequado às finalidades do Planfor. Afinal, os treinamentos ministrados no âmbito desse Programa devem ser direcionados para habilitar e capacitar desempregados, aumentando, dessa forma, as perspectivas de um retorno mais rápido ao mercado de trabalho. Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas a título de argumentação, que os cursos em tela foram comprovadamente realizados, remanesceriam sérias dúvidas sobre a efetividade dessa iniciativa.

30. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, ao analisar a aplicação financeira desses recursos, verificou que a empresa contratada enviou diversos documentos. Entretanto, não foram encaminhados relatórios técnicos sobre os cursos realizados e a quantidade de comprovantes financeiros enviados era claramente insuficiente (apesar de haver sido solicitada a apresentação dos documentos julgados necessários pelo concedente).

31. Aduzo que a empresa, após ter tido ciência do relatório preliminar elaborado pelo concedente, apenas apresentou alegações sem acostar quaisquer novos documentos financeiros ou contábeis. Nesse contexto, a prestação de contas foi rejeitada, tendo em vista a detecção das seguintes irregularidades:

- despesa realizada após o término do prazo de vigência do contrato ou aditivo;
- pagamentos realizados em duplicidade;
- apresentação de comprovante de despesa com aquisição de vales transporte sem que tenha sido demonstrada a respectiva entrega a treinandos, instrutores ou outros trabalhadores envolvidos com a realização dos cursos;
- despesas realizadas sem a comprovação da respectiva movimentação bancária;
- despesas realizadas em outra localidade sem a comprovação de que teriam sido utilizados recursos originários do contrato;
- sub-contratação da realização de cursos;
- despesas com diárias no município onde residia o beneficiário; e

- despesas sem pertinência com o objeto contratual.

32. Diante do acima exposto, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que:

“O certo é que os autos continuam carecendo de documentação comprobatória das afirmações formuladas nas defesas (documentação física, notas fiscais, recibos, comprovantes de recolhimento previdenciário, do FGTS e do ISS) e dos pagamentos dos serviços prestados pelos instrutores, coordenadores, auxiliares, e demais profissionais envolvidos na execução do objeto do contrato (recibos de salários ou recibos de pagamentos de autônomos).

(...)

Também não constam dos autos os movimentos bancários (extratos, saldos, relações de cheques emitidos, saques efetuados) da conta corrente aberta pela Seteps em conjunto com a entidade”;

33. Após verificar a inconsistência da prestação de contas no que concerne ao aspecto documental, resta realizar o controle finalístico das ações de qualificação profissional, com o intuito de verificar se, apesar das falhas acima relatadas, há indícios de que os cursos foram efetivamente ministrados.

34. Também aqui não devem ser acolhidos os argumentos das recorrentes, uma vez que não foram anexados ao presente recurso quaisquer documentos nem existem elementos nestes autos que evidenciem a efetiva realização dos cursos contratados.

35. Em sétimo lugar, friso que a alegada ausência de locupletamento e enriquecimento ilícito não socorre as recorrentes, cujas condenações decorreram da impugnação da execução do objeto do Contrato Administrativo nº 10/2000 – SETEPS.

36. Em oitavo lugar, entendo não ser procedente a alegação da ex-gestora no sentido de que, devido a rivalidades políticas, não foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais que estavam sob sua responsabilidade. Tal argumento não deve ser aceito, pois a responsabilidade pela comprovação da correta aplicação de recursos transferidos pela União, com fulcro em um instrumento de repasses de recursos federais, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte. Eventuais dificuldades para a obtenção dos documentos, ocasionadas por questões políticas, devem ser resolvidas com a administração local. Se isso não for possível, deve ser ajuizada a ação apropriada ao caso, consoante disposto na jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos nº 21/2002 - 1ª Câmara, nº 115/2007 - 2ª Câmara e nº 1.322/2007 – Plenário.

37. Portanto, cabia à recorrente comprovar de forma objetiva, por meio da apresentação dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

38. Em nono lugar, julgo que o fato de a recorrente, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, após firmar o contrato administrativo nº 10/2000, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos públicos contribuiu para a ocorrência do dano ao erário. Assim sendo, impõe-se a sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

39. Em décimo lugar, esclareço que o Acórdão nº 2.204/2009 – Plenário, citado pela defesa como um precedente em que o TCU não imputou débito em caso supostamente semelhante ao ora sob comento, na verdade foi exarado em circunstâncias substancialmente distintas. Afinal, naquela oportunidade, foi ressaltada a realização dos cursos contratados, **verbis**:

“Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos para 3.312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que foram previstas 10.370.

Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por

exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.

Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis”.

40. Em décimo-primeiro lugar, entendo que não deve prosperar a alegação da ex-gestora no sentido de que deve ser considerado como atenuante o fato de outros contratos celebrados sob a égide do Planfor, que estavam sob sua responsabilidade, terem sido regularmente executados, o que foi confirmado pelo TCU. Afinal, nesta assentada, o critério fundamental para aferir a regularidade das contas da responsável é a verificação da execução comprovada dos serviços contratados. Assim, inobstante ela possa ter adotado a mesma conduta em diferentes casos, o resultado diverso (consecução ou não do objeto avençado) determina o deslinde do processo.

III – Considerações finais

41. Por fim, quanto ao pleito formulado pela recorrente no sentido de que seja realizada sua notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que ela possa realizar uma sustentação oral, esclareço que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS - AgR nº 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme se observa no excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

Com fulcro nessas considerações, em linha de sintonia com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator